



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	27.653-7/2013
ÓRGÃO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO	DESEMBARGADOR ORLANDO DE ALMEIDA PERRI
ASSUNTO	CONSULTA
RELATOR	CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, convém evidenciar que a presente consulta se trata de um caso concreto, mas diante do relevante interesse público, entendo que a mesma deva ser objeto de análise e resposta formulada em tese por esta Corte de Contas, de acordo com a inteligência do art. 48, parágrafo único da LC n.º 269/2007.

No que tange ao mérito do questionamento, busca o Presidente do Tribunal de Justiça resposta para a adequada destinação dos depósitos recebidos para ressarcimento de despesas no cumprimento de mandados por parte dos oficiais de justiça, mas que, por razões alheias à direção do órgão permanecem inertes.

1 - Dos fatos:

Informa o consulente que em 26/09/2002 foi aberta a conta corrente nº 14.239-5, agência 3834-2 no Banco do Brasil, pela Diretoria do Foro da Comarca de Cuiabá, com a finalidade de receber depósitos a serem efetivados pelas partes litigantes, com objetivo de ressarcir despesas dos oficiais de justiça no deslocamento para cumprimento de mandados.

Ocorre que, ao longo dos anos, a logística adotada não permitiu identificar o servidor destinatário de determinada verba depositada ou o processo a ele relativo, permanecendo os valores sem movimentação.

Até a data de 13 de setembro de 2013 essa conta apresentava um saldo de: R\$ 1.079.316,03 (um milhão, setenta e nove mil, trezentos e dezesseis reais e três centavos).

A administração daquele Tribunal apurou **com absoluta certeza** que o valor de R\$ 475.676,79 (quatrocentos e setenta e cinco reais, seiscentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos) corresponde a verbas destinadas ao pagamento de diligências pretéritas que não foram repassadas aos oficiais de justiça.

Apurou-se, ainda, que R\$ 403.417,18 (quatrocentos e três mil,

quatrocentos e dezessete reais e dezoito centavos) corresponde a depósitos não identificados e R\$ 200.222,06 (duzentos mil, duzentos e vinte e dois reais e seis centavos) são rendimentos de aplicação.

2 – Da possível solução:

De posse da informação acerca da existência dessa conta, os Oficiais de Justiça representados por seus organismos de classe (SINDOJUS e AOJUC) propuseram que o valor correspondente aos depósitos destinados a diligências, que inobstante terem sido cumpridas, não foram indenizadas, devam ser rateadas aos que exerceram a função no fórum cível da capital no período de 2002 a 2010, incluindo entre eles os aposentados, licenciados e herdeiros daqueles já falecidos.

3 – Das providências adotadas pela administração do Tribunal de Justiça:

Em cumprimento ao princípio da publicidade e da moralidade foi determinada divulgação de edital para conhecimento de terceiros interessados em possíveis restituição de valores, além de que expediu-se ofícios à OAB, Procuradoria da Fazenda Nacional, Estadual e Municipal que questionaram a legalidade do pedido dos oficiais de justiça, sob o argumento de que se trata de dinheiro público.

4 – Das perguntas efetivadas pelo consulente:

4.1– É lícito deferir o requerimento apresentado pelos Oficiais de Justiça daqueles valores concernentes apenas ao *quantum* comprovadamente depositado em favor da categoria, com aplicação do rateio proporcional do saldo?

4.2- Poderia o Tribunal de Justiça depositar a diferença denominada como depósitos não identificados na conta do FUNAJURIS, nos termos do disposto na Lei nº 6.162/1992?

4.3- Na hipótese da possibilidade das medidas acima, poderia o Tribunal de Justiça determinar que continuem sendo feitos depósitos para cumprimento de diligências por parte dos oficiais de justiça na citada conta corrente, até a abertura de uma nova conta?

4.4- Uma vez ativada a nova conta corrente, o saldo remanescente nessa antiga poderia ter o mesmo tratamento definido neste caso concreto?

5 – Da resposta da Consultoria Técnica

Entende o órgão técnico que sem a existência de lei é impossível a transferência automática do saldo na conta corrente aos oficiais de justiça e que os

valores existentes (depósitos realizados pelas partes para cumprimento de mandados judiciais) devem compor o patrimônio do FUNAJURIS.

Entende, ainda o órgão técnico que, mesmo que houvesse lei nesse sentido, os valores acumulados desde 2002, na conta corrente aberta pelo TJ-MT, não podem ser divididos entre os oficiais de justiça, porque haveria obstáculo intransponível para a realização do rateio ante a ausência de meios para identificação das parcelas devidas a cada titular.

Assim, propõe que o saldo financeiro existente na conta corrente até 31/12/2012 devam ser apropriados ao patrimônio público à conta de Ajuste de Exercícios Anteriores.

6 – Da proposta de solução a ser submetida à votação

Doutrinariamente¹, sabe-se que o Estado de Direito busca submeter todas as relações ao regime da lei. É da essência do sistema democrático, por outro lado, que as decisões fundamentais para a vida da sociedade sejam tomadas pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, vê-se o legislador confrontado com ampla e variada demanda por novas normas, sendo que a competência legislativa implica responsabilidade e impõe ao legislador a obrigação de empreender as providências essenciais reclamadas e o poder de legislar converte-se, pois, num dever de legislar.

Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (*universalidade da atividade legislativa*), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária.

Sabe-se que a lei dispõe para o futuro, mas existe a possibilidade de algumas leis, face à sua natureza e por razões de ordem pública atingirem situações passadas, sempre em caráter excepcional e expresso e desde que respeitados os limites constitucionais quanto ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito.

No caso, o consultante informa a inexistência de normas que regulem a situação que hoje se busca solucionar, sem qualquer respaldo em lei que legitime a realização da despesa e a destinação dos recursos em conta corrente, cuja finalidade é clara, mas carente de parâmetros de repartição dos mesmos.

Nesse ponto, divirjo do entendimento da Consultoria Técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas e entendo que é possível intervenção legiferante, ainda que tardiamente, para que se possa realizar os pagamentos aos servidores com respaldo no princípio da legalidade que rege a administração pública.

Hoje, essa situação encontra-se regulamentada, com a edição da Lei Estadual nº 9.987/2013 que instituiu o abono pecuniário aos oficiais de justiça e com a Resolução nº 153 do Conselho Nacional de Justiça, que estabeleceu parâmetros para o custeio das diligências dos oficiais. Entretanto, para a situação pretérita falta

¹ Artigo publicado na Revista Jurídica Virtual, vol. 1, nº 1, maio 99 - Gilmar Ferreira Mendes – subchefe para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

regulamentação, como informou o consultante e constatou a Consultoria Técnica em sua pesquisa.

Como bem colocado pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer, houve o recolhimento de valores de diligências que deveriam compor verbas indenizatórias em favor dos Oficiais de Justiça entre 2002 à 2010, porém, impossível individualizar os beneficiários de tais valores, já que fixados, provavelmente, por meio de portarias administrativas.

De igual forma, não constam reclamações de descumprimento de mandados judiciais, pelo que se deduz que os mesmos foram executados, sem o pagamento das verbas indenizatórias.

Hoje, o pagamento de verbas indenizatórias para os servidores estaduais da SEFAZ, do próprio Tribunal de Justiça e também desta Corte está devidamente regulamentada por leis específicas.

Por outro lado, como assevera o **parquet**, proceder, aleatoriamente ao repasse destes valores aos oficiais de justiça é permitir que servidores públicos recebam, diretamente, valores de terceiros no cumprimento de suas funções, sem qualquer regramento autorizativo.

Entretanto, tenho para mim que essa distorção pode ser resolvida com a legitimação da despesa em favor de seus fidedignos destinatários. Nada impede que o Tribunal de Justiça tome a iniciativa de elaborar projeto de lei que regule essa situação.

Discutindo-se a matéria internamente, fixando-se os parâmetros a serem regulamentados, aprovando-se o conteúdo pelo Poder Judiciário nos termos de seus regulamentos, restará o envio do projeto à Assembleia Legislativa para votação.

7 – Dispositivo do voto

Posto isso, acolho em parte o Parecer Ministerial nº 8.924/213 e **voto** pelo conhecimento da consulta, face às razões expendidas preliminarmente para propor a aprovação da seguinte ementa:

Resolução de Consulta nº ___/2014

Despesa. Verba Indenizatória. Oficiais de Justiça. Poder Judiciário Estadual. Percepção automática pelos Oficiais de Justiça dos depósitos realizados pelas partes para cumprimento de mandados judiciais. Impossibilidade.

a) A concessão de qualquer vantagem indenizatória ou remuneratória a servidores públicos deve ser promovida por meio de lei em sentido estrito, sob pena de ofensa ao inciso X e § 11 do art. 37 da Constituição Federal

b) Com a estatização das serventias do foro judicial, os servidores

públicos que atuam junto ao Poder Judiciário, inclusive os Oficiais de Justiça, estão submetidos ao regime jurídico administrativo que rege os servidores civis da administração pública, não havendo espaço para percepção de outras espécies de retribuição pecuniária, que não as vantagens de natureza indenizatória ou remuneratória previstas em lei, sendo-lhe vedado o recebimento de valores de terceiros para o desempenho de suas funções.

c) Atualmente, os Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso contam com verbas indenizatórias para cobrir despesas com diligências nos processos requeridos pela Fazenda Pública, Ministério Público e beneficiários da justiça gratuita (Lei Estadual nº 9.986/2013), bem como para custeio pelo desempenho de atividades externas nos demais processos judiciais (Lei Estadual nº 8.814/2008, com redação dada pela Lei Estadual nº 9.813/2012).

Receita. Poder Judiciário Estadual. Depósitos pretéritos realizados pelas partes para cumprimento de mandados judiciais. Saldo financeiro em conta corrente. Rateio entre os Oficiais de Justiça. Possibilidade.

a) Os valores acumulados em conta bancária do TJ-MT, oriundos de depósitos pretéritos realizados pelas partes para o cumprimento de mandados judiciais, entre o período de agosto de 2002 a abril de 2013 podem ser utilizados mediante regulamentação em lei para serem rateados entre os Oficiais de Justiça, face ao princípio da legalidade.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 13 de março de 2014.

(Assinatura Digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator